



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.983-A, DE 2024

(Da Sra. Talíria Petrone)

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e das emendas apresentadas nesta Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , de 2024.
(Da Sra. Talíria Petrone)

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente, de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

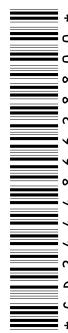
Art. 2º - O artigo 334 do Código de Processo Civil passará a vigorar acrescido de:

Art.

334

.....

§13º Na audiência de conciliação e mediação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:



* C D 2 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem;

Art. 3º - O artigo 360 do Código de Processo Civil passará a vigorar acrescido de:

Art.

360

VI - zelar pela integridade física e psicológica das partes, evitando:

a) manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

b) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes ou de testemunhas e/ou e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem.

Art. 4º - O artigo 694 do Código de Processo Civil passará a vigorar com a seguinte renumeração de seu parágrafo único e acréscimo de:



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



Art.

694.

.....

§

1º

.....

§ 2º Em casos de violência doméstica ou familiar será dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação.

Art. 5º - O artigo 696 do Código de Processo Civil passará a vigorar acrescido de:

Art.

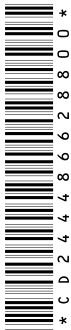
696

.....

Parágrafo Único - Na audiência de mediação e conciliação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de uma das





partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem.

Art. 6º - O artigo 699-A do Código de Processo Civil passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 699-A
.....

Parágrafo Único – As alegações de violência contra um dos cônjuges ou contra filhos menores devem ser obrigatoriamente registradas e gerar investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e sendo o relatório da equipe integrado ao processo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas formas de regulamentação do princípio da igualdade entre mulheres e homens previsto no rol de direitos



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



fundamentais da Constituição brasileira. Esta é uma delas. A igualdade de tratamento em atos processuais presenciais, como são as audiências, pode ser o diferencial entre a correta prestação da justiça e a legitimação institucional da injustiça. A Constituição Federal de 1988 dá tal importância ao princípio da igualdade entre mulheres que no *caput* do art. 5º traz sua definição geral e logo no inciso I ressalta a importância de mulheres e homens terem os mesmo direitos e obrigações:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações** sem distinção de qualquer natureza; (...)

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu art. 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, e tem como um dos seus objetivos fundamentais, constantes no art. 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na Constituição de 1988, assumiu-se, portanto, o compromisso com as igualdades formal e material entre homens e mulheres. Regulamentar tal dispositivo constitucional exige inúmeros esforços legislativos em diversas áreas. Não se pode negligenciar a processual por onde se obtém a prestação da justiça.

O escritor James Baldwin dizia que "se alguém realmente deseja saber como a justiça é administrada num país, não deveria questionar os polícias, os advogados, os juízes ou os membros protegidos da classe média. Deveria dirigir-se aos desprotegidos –





precisamente aqueles que mais necessitam da proteção da lei! – e ouvir o seu testemunho.”¹ Se assim o fizéssemos, que testemunhos ouviríamos hoje?

A publicização de uma audiência na qual a vítima foi tratada de forma errônea gerou no processo penal a publicação da Lei Mariana Ferrer. Seu caso tomou singular notoriedade, principalmente por revisitar, por meios jornalísticos, as práticas atentatórias aos Direitos Humanos comumente praticadas como tática de defesa no decorrer de ações penais que versam sobre a violação à dignidade sexual.

Em uma audiência, a vítima deste caso foi destratada e teve sua vida pessoal exposta como estratégia defensiva em um caso de estupro. O causídico apresentou fotos sensuais da vítima de quando ela trabalhava de modelo, a ofendeu de diversas formas até a provocar seu choro e quando a vítima chorou foi ofendida com as seguintes palavras “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”. A jovem, então, pediu ao magistrado por respeito, esse negou seu pleito.

O caso revelou ao mundo, o submundo das audiências de instrução e julgamento na área penal, onde a vítima que recorre ao poder judiciário para buscar justiça e acolhimento pela violência sofrida termina sendo vítima de tortura psicológica com a anuência daquele que foi legitimado pela sociedade para propiciar a justiça e fomentar os Direitos Humanos. Vejam que neste caso se tratava de uma mulher branca e com acesso a recursos. Quantas outras em situação de maior vulnerabilidade têm a justiça negada não só pela

¹ [35 James Baldwin Quotes on Love, Oppression, and Equality](#)



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



negativa em se reconhecer seus direitos como também por um tratamento inadequado e violador no curso do processo.

Vejam que estes não são casos isolados. Durante décadas homens foram inocentados de acusações de feminicídio com base em teses de legítima defesa da honra, desonra da vítima e alegação de atitude derivada de fortes emoções? São tantos os casos e tão eloquentes os exemplos que em 2023 o STF declarar inconstitucional a tese de legítima defesa da honra².

Porém, não é exclusividade da área penal a ocorrência em audiências de humilhações, tratamentos inconstitucionais para com as partes e, no caso, das mulheres, o descrédito de seus relatos mesmo sem provas que os coloquem a prova. Em reportagem intitulada de "Mães são iguais às mulas: mulheres contam as ofensas machistas que ouviram em audiências judiciais"³.

No curso de uma audiência presencial na Vara de Família de Vitória, um promotor de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo, disse para uma requerente de pensão alimentícia "aquietar o facho" e ficar o resto da vida com o ex-companheiro⁴. Noutra situação, o juiz da Vara de Família disse para uma mãe em audiência: 'Se não tem como cuidar, dá para adoção'⁵, de uma só vez o magistrado conseguiu ofender a maternagem de uma mulher e o

2 [Supremo Tribunal Federal](#)

3 <https://oglobo.globo.com/celina/maes-sao-iguais-as-mulas-mulheres-contam-as-ofensas-machistas-que-ouviram-em-audiencias-judiciais-24809959>.

4 [Promotor do MP é denunciado após sugerir em audiência que mulher 'aquite o facho' e volte com ex no ES; ouça áudio | Espírito Santo | G1](#)

5 <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/juiz-diz-para-uma-mae-em-audiencia-se-nao-tem-como-cuidar-entao-da-para-adocao/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/juiz-que-desdenhou-da-lei-maria-da-penha-confirma-apuracao-da-corregedoria/>;





instituto da adoção. Há também relatos de homens testemunhas submetidos a gritos em audiências⁶.

Não se pretende aqui fazer uma generalização injusta. Por certo, geralmente a prestação jurisdicional é oferecida sem humilhações e maus-tratos. Porém, este projeto pretende evitar casos como os narrados acima. Propõe-se, portanto, a modificação do Código de Processo Civil para assegurar que as partes, independente de serem mulheres ou homens, sejam tratadas com cordialidade e que os depoimentos só possam ser desacreditados com base em razões jurídicas e evidências constantes nos autos. A ideia inicial do projeto foi aventada pelo coletivo MÃes na Luta.

O projeto se encontra em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs. 254 e 255, de 04 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa visa trazer para o Código de Processo Civil, vedando a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes ou de testemunhas e/ou e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem, bem como

⁶ [CNJ manda Justiça mineira apurar caso de juiz que grita com testemunha em vídeo - Gerais - Estado de Minas](#)



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil já dispõe em seu artigo de 78, sobre proteção das partes nos autos do processo, versando sobre os documentos escritos:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Assim, a presente iniciativa visa seguir no mesmo caminho e proteger as partes e testemunhas no âmbito das audiências, nas quais estão presentes presencialmente e o tratamento degradante pode impedir o acesso à justiça naquele caso e, potencialmente, afastar as pessoas ofendida de buscar seus direitos em outra ocasião.

Ademais, o projeto lida com as situações processuais em casos que envolvem violência doméstica, determinando que nestes casos seja dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação, evitando-se constrangimento da vítima, procedimento este que já vem sendo adotado jurisprudencialmente⁷. Determina ainda que as alegações de violência contra um dos cônjuges ou contra filhos

⁷ [Lize Borges: Audiência nas ações de família em casos de violência](#)



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



menores devem ser obrigatoriamente registradas e gerar investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e sendo o relatório da equipe integrado ao processo⁸.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

TALIRIA PETRONE
PSOL/RJ

⁸ [Em audiência, juiz diz que não está "nem aí para Lei Maria da Penha"](#)



* C D 2 4 4 4 8 6 6 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1310516-marco-2015-780273-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.983/2024

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2025

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.983, de 2024 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente, do sexo, idade ou raça, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir o respeito ao princípio fundamental da igualdade perante a lei, conforme defendido pela a Constituição Federal, que enfatiza a importância da igualdade jurídica como fundamento da ordem social estável. Ao assegurar tratamento igualitário nas audiências judiciais, independente de sexo, idade ou raça, reforça-se a premissa democrática de que todos são igualmente dignos perante a lei, sem privilégios ou discriminações, fortalecendo o tecido social e garantindo a imparcialidade da justiça.



* C D 2 5 9 7 8 1 2 3 4 0 0 *

Tal orientação encontra respaldo na tradição, que valoriza a estabilidade institucional e o respeito às normas consagradas, como forma de preservar a coesão social e a segurança jurídica. A ordem e a justiça devem ser pautadas por princípios permanentes e objetivos, e não por discricionariedades que possam corroer a confiança nas instituições. Nesse sentido, a presente medida contribui para a previsibilidade e para a confiança no Poder Judiciário, elementos indispensáveis à manutenção da ordem e da paz social.

Ademais, ao reafirmar a igualdade de tratamento entre as partes, a proposta também reforça a concepção de responsabilidade individual, afastando qualquer tentativa de concessão de privilégios com base em critérios subjetivos ou identitários.

Sala das Comissões, em de de 2025

Deputada **ROGERIA SANTOS**
Republicanos/BA



* C D 2 2 5 9 7 8 1 2 3 3 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 4.983, DE 2024

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas judiciais.

EMENDA MODIFICATIVA N.

Dê-se à ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n. 4.983, de 2024 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a igualdade de tratamento em atos processuais presenciais, nos termos do Art. 5º, I, da Constituição Federal.”

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a igualdade de tratamento das partes em atos processuais presenciais, nos termos do Art. 5º, I, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a técnica legislativa dos dispositivos, conferindo-lhes maior rigor técnico a fim de assegurar, de forma inequívoca, a homens e mulheres, igualdade de tratamento nas audiências judiciais. O inciso I do Art. 5º da Constituição Federal ao reconhecer a natureza



* C D 2 5 5 7 1 9 2 4 2 1 0 0 *

humana, a afirma na sua forma essencial, que consiste na existência de homens e mulheres.

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa dos dispositivos em questão, conferindo-lhes maior precisão terminológica e rigor jurídico, com o objetivo de assegurar, de maneira inequívoca, a igualdade de tratamento entre homens e mulheres nas audiências judiciais. Tal aprimoramento encontra respaldo no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece expressamente que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. Ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a norma constitucional afirma, em sua essência, o princípio da igualdade material e formal entre os sexos.

Ademais, a clareza na redação das normas jurídicas é condição indispensável para a segurança jurídica, a uniformidade interpretativa e a efetividade da legislação. Ao evitar ambiguidades e omissões, assegura-se uma aplicação mais justa, transparente e eficaz das disposições legais, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e não discriminação.

Assim, a presente proposta busca fortalecer o ordenamento jurídico, especialmente em contextos de vulnerabilidade e exposição como são, muitas vezes, as audiências judiciais.

Sala da Comissão, de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, de autoria da deputada Talíria Petrone. O projeto tem por objetivo garantir que as partes, independentemente de gênero, sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais. Para alcançar seus fins, a proposição acrescenta parágrafos e incisos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Na justificação, a autora destaca que a proposta busca dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Ressalta que a iniciativa responde a situações de violência institucional sofridas por mulheres, que muitas vezes têm sua dignidade violada no curso de processos, em especial quando se tratam de casos de violência doméstica e sexual. A proposição, portanto, ainda de acordo com a autora, busca assegurar que a prestação jurisdicional se realize em ambiente respeitoso, garantindo acesso efetivo à justiça e evitando a revitimização.



* C D 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *

Não foram apensados outros projetos ao original. No entanto, dentro do prazo regimental, foram-lhe apresentadas, nesta Comissão, as Emendas nº 1/2025 e nº 2/2025, destinadas a modificar a ementa e o art. 1º da proposição, fundamentalmente para esclarecimento terminológico, ambas de autoria da deputada Rogéria Santos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para apreciação de mérito e, ainda, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15775

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito do mérito do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, no âmbito das competências do colegiado, definido pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, é inegável que o atendimento respeitoso e igualitário às partes em audiências judiciais – principalmente às mulheres, em um ambiente ainda dominado por homens – é condição de equidade de gênero no âmbito do Judiciário e da sociedade em geral, pois o que acontece nos processos produz impactos em cadeia nas relações sociais. Sendo assim, a preocupação da deputada Talíria Petrone de esclarecer, repetidamente, no Código de Processo Civil, que as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, é meritória.



* C D 2 5 1 7 1 1 4 1 0 0 0 *

Observe-se que a proposta da parlamentar vai ao detalhe de especificar que são vedadas tanto a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo como a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. Infelizmente, trata-se de uma especificação necessária, tendo em vista o uso abusivo de material irrelevante ou até ofensivo em nossas audiências judiciais, com o intuito exclusivo de constranger e estigmatizar uma das partes.

A autora registra a consonância do Projeto com o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário”. O registro é importante porque mostra que a proposição se insere em todo um amplo movimento para tornar o Judiciário respeitoso e acolhedor às mulheres que a ele recorrem. Corrobora a existência de um movimento nesse sentido o fato de ter sido a ideia inicial do projeto aventada pelo coletivo Mães na Luta.

Por outro lado, apesar do evidente mérito do intuito de proteger a mulher de violências durante o processo, a redação da proposta pode ensejar situações contrárias a essa proteção. Por um lado, ao tratar genericamente das “partes”, a proposta visa concretizar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Contudo, na materialidade das situações de fato, algumas das previsões podem ser utilizadas contra a mulher.

Por exemplo: um juízo de família pode entender que, no processo de guarda da criança, falar da violência de gênero é um fato alheio ao objeto do processo. Como o projeto prevê pena de responsabilização civil, penal e administrativa para essas situações, pode-se acabar cerceando a capacidade da mulher e de sua defesa de manifestarem fatos relevantes ao processo, por estarem relacionados a formas de violência de gênero.



* CD251771141000 *

Além disso, acreditamos que a redação da proposta possa passar por alguns ajustes, com a finalidade de facilitar a compreensão do diploma normativo como um todo, conferindo-lhe maior clareza e precisão à redação da proposta, atendendo o ditado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As Emendas propostas pela deputada Rogéria Santos, por sua vez, ensejam pertinentes alterações na ementa e no art. 1º do Projeto, também com o fito de tornar a redação mais clara e precisa.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, da Emenda nº 1/2025 e da Emenda nº 2/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-15775



* C D 2 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos acrescidos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A:

“Art. 334

.....

§13º Na audiência de conciliação e mediação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR) ”

“Art. 360

.....

VI - zelar pela integridade física e psicológica das partes. (NR) ”

“Art. 694.

§ 1º

§ 2º Em casos de violência doméstica ou familiar, será dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação. (NR) ”



* C D 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *

"Art. 696

Parágrafo Único. Na audiência de mediação e conciliação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR)
”

“Art. 699-A

Parágrafo Único. Consideradas provas ou índices pertinentes que demonstrarem a ocorrência da violência doméstica e familiar, o juiz encaminhará os autos para a investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e o relatório da equipe integrado ao processo. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-15775





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983/2024 e das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025 CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sânia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258329083200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 17/12/2025 16:38:20.767 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL4983/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.983/2024

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos acrescidos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A:

“Art. 334

.....
§13º Na audiência de conciliação e mediação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR) ”

“Art. 360

.....
VI - zelar pela integridade física e psicológica das partes. (NR) ”

“Art. 694.

§ 1º



* C D 2 5 1 3 5 7 2 0 8 2 0 0 *



§ 2º Em casos de violência doméstica ou familiar, será dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação. (NR) ”

“Art. 696

Parágrafo Único. Na audiência de mediação e conciliação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR) ”

“Art. 699-A

Parágrafo Único. Consideradas provas ou índices pertinentes que demonstrarem a ocorrência da violência doméstica e familiar, o juiz encaminhará os autos para a investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e o relatório da equipe integrado ao processo. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 1 3 5 7 2 0 8 2 0 0 *

